



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Ofício Nº 100.... (Lei n. 740) Página 1

(Disposição sobre o Código de Posturas de Município) -

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

PORTE GERAL

Disposições Preliminares

Artigo 1º) - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo por suas normas e diretrizes, providências de interesse geral e particular, com o que disciplina, em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 2º) - A presente lei terá vigor até que outra a modifique ou derroge.

Artigo 3º) - A presente lei só será revogada total ou parcialmente, quando outra expressamente o declare.

Artigo 4º) - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

Artigo 5º) - Ninguém se escusa alegando ignorar a lei; nem com o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela se exime o Prefeito a decidir, ou despachar.

Artigo 6º) - Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e não os havendo os princípios gerais de Direito, até que sejam regulamentadas por lei especial.

LIVRO I

DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO

Das Posturas em Geral

Capítulo I

Da Competência

Artigo 7º) - Ao Prefeito, e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código, para imediato cumprimento de suas determinações.

Artigo 8º) - Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais e estaduais.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Artigo 9º) - Constitue infração todo procedimento ou emissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Artigo 10º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

~~Artigo 128~~ ~~196~~ Página 2

§ único) - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidentes aquele, que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado punido.

Artigo 128) - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta por forma regulamentar, e infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Artigo 130) - Na imposição da multa ter-se-á em vista, para graduá-la: a) a maior ou menor gravidade da infração ; b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes ; c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código,

Artigo 140) - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista pelo Código Civil.

§ único) - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que houver determinado.

Artigo 150) - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos em depósito na Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ único) - Pelo depósito dos objetos, o infrator fica desobrigado do pagamento de taxas e porcentagens na retirada dos mesmos ; exceptua-se deste § único, as obrigações decorrentes das despesas de diárias dos animais apreendidos e recolhidos ao Curral do Conselho, cujo proprietário saldará para posterior retirada do animal, além do pagamento da respectiva multa.

Artigo 160) - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo: os incapazes na forma da lei e os que forem forçados a cometer infração.

Artigo 170) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: sobre os pais, tutores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ; sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o leuco ; e sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Artigo 180) - A infração de qualquer disposição para a qual haja penalidade expressamente estabelecida neste Código e nas leis municipais, será punida com a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 5.000,00, na forma prevista pelo artigo 130.

Capítulo I I I

183

Dos autos de Infração

Artigo 190) São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 200) - A autoridade competente para julgar os atos de infração e impor



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OFÍCIO N.º ~~180~~ Página 3

Artigo 218) - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se os claros à mão. O auto conterá obrigatoriamente: a) nome do infrator, sua profissão, idade e residência ; b) a designação do local, onde se verificou a infração ; c) o dispositivo violado ; e natureza da infração ; d) relato do fato com clareza e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação ; e) O dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado, bem como o ano ; f) assinarão o auto, o autuante e infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 228) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se a necessária observação por escrito.

Artigo 238) - O infrator terá o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento endereçado ao Prefeito Municipal.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Artigo 248) - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme ou não, e em caso positivo, imponha a multa cabível.

Artigo 258) - O infrator será intimado, para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ Único) A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, registrando-se a ocorrência no processo.

Artigo 268) - No curso do processo, poderão ser ouvidas testemunhas, as quais serão notificadas, diretamente, para prestarem os seus depoimentos no prazo, que as circunstâncias aconselharem.

Artigo 278) - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o infrator será considerado culpado, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Artigo 288) - Julgado procedente o auto de infração, será o infrator intimado pela forma do § Único do artigo 25, ao recolhimento da multa ou a recorrer para a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

§ Único) Se houver recurso e este for julgado improcedente será o infrator intimado a recolher a importância da multa no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 298) - Não efetuado o pagamento da multa no prazo marcado, será a mesma inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para sua cobrança executiva.

Artigo 308) - Quando a penalidade determinar, também, a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoável para a sua conclusão.

§ Único) Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o pedido, ou esgotando o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluído por culpa do infrator, a Prefeitura chamará para o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Origem nº/.....-100..... Página 4

dentro do prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

Artigo 312) - Os prazos estabelecidos nos capítulos III e IV do Livro I, ficarão acrescidos de mais 5 dias, se o infrator residir fora da sede do município.

LIVRO II

DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 322) - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e saúde pública, velar pela fiel observância das disposições deste Título, e cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução das suas leis sanitárias.

Artigo 332) - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, inclusive bebidas; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; das casas de espetáculos cinematográficos, teatros, casas de reuniões, circos, parques infantis e de diversões; e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Artigo 342) - Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará ao Prefeito, em cinco dias, relatório circunstanciado sobre fatos, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde e da higiene pública.

§ Único) O Prefeito tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas..

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 352) - Todos os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sargenta fronteiriças às suas residências.

§ Único) Os infratores desta disposição, ficam sujeitos a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 362) - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ Único) O infrator incorrerá na multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

OP. 1010 N.º 106 Página 5

de CR\$ 500,00 à CR\$ 50.000,00, conforme a gravidade da infração ; além das sanções penais, a que estiver sujeito pela legislação comum.

§ Único) É proibido lançar aos rios e aos ribeirões, sem consentimento ou licença da administração municipal, os resíduos líquidos ou sólidos de materiais orgânicos ou inorgânicos de qualquer natureza. A pena é a mesma do artigo anterior.

Artigo 388) - Os estabelecimentos industriais, que pela emissão de fumaça, poeira, odores, detritos ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade de centros, bairros ou vilas populosas, não poderão ser instalados a não ser em áreas predeterminadas.

Artigo 392) Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido: a) lavar roupas em chafarizes, tanques ou fontes situadas nas vias públicas; b) promover ou consentir o escoamento para a rua das águas servidas das residências ; c) conduzir, sem as necessárias precauções, quaisquer materiais que possam comprometer e asseio das vias públicas ; d) queimar, mesmo nos quintais, lixo ou qualquer outro corpo em quantidade, capaz de molestar a vizinhança ; e) atestar vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos ; f) conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene ; g) lançar nas ruas, pátios, largos, estradas, à beira dos passeios ou nas sargetas, águas sujas ou servidas, aves mortas ou qualquer outro objeto imundo ; matérias excrementícias nos lugares referidos ou próximos das fontes e vertentes, ou conservarem-se coacas junto às mesmas; lançar à rua corpos sólidos ou líquidos que possam prejudicar a quem passa ; h) atirar à via pública papéis, anúncios ou prospectos de propaganda, cascas de frutas, e em geral qualquer espécie de resíduos, bem como fora da época carnavalesca, confete e serpentina.

§ Único) Aos infratores das disposições contidas neste artigo ~~será~~ será aplicada multa de CR\$ 200,00 à CR\$ 2.000,00, conforme a gravidade da infração.

Artigo 402) É proibido demolir ou construir produzindo poeira em tal quantidade que incomode os transeuntes. a) Em tais casos o empreiteiro ou dono da obra será obrigado a varrer o leito da rua e irrigá-lo a jato duas vezes por dia ; b) A Prefeitura nas ruas de maior trânsito poderá proibir que se façam demolições durante o dia e às primeiras horas da noite.

§ Único) Aos infratores será imposta a multa de CR\$ 200,00 à CR\$ 1.000,00.

Artigo 412) - A Prefeitura mandará colocar, nas ruas do perímetro central, recipientes para o recebimento de pães e resíduos que comumente são atirados à via pública pelos transeuntes.

Artigo 42) - O pessoal da limpeza pública, quando em serviço, usará uniforme.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Ofício nº 198 Página 6

Capítulo I I I

Da Higiene das Habitações

Artigo 442)- A construção de prédios na cidade e sedes distritais do município, obedecerá às exigências do Regulamento das Construções, que regula as condições gerais das edificações, e no que couber, às do Regulamentos Sanitários.

Artigo 452)- As residências da zona urbana da cidade deverão ser caiadas e pintadas; as da zona suburbana caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ único) É facultado a Prefeitura intimar o proprietário a reformar e a pintar as fachadas dos prédios, quando os mesmos estiverem em precárias condições de conservação, prejudicando a estética das vias públicas.

Artigo 462)- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 472)- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, sedes distritais ou povoados.

Artigo 482)- As providências para com o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes fôr marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 492)- Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ primeiro) Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo, nos limites da cidade e das sedes distritais.

§ segundo) Os proprietários de terrenos não cultivados, dentro dos perímetros urbanos e suburbanos, são obrigados a mantê-los limpos, capinando a vegetação inútil e o mato nêles existentes, processando-se em seguida a necessária limpeza, no prazo improrrogável de 10 dias. O mato e a vegetação a que se refere este parágrafo são constituídos por vegetações rasteiras e em franco crescimento e não pelos que constituem bosques, pomares ou jardins que ornamentam as habitações.

§ terceiro) O dono de terreno dentro da cidade é obrigado a tê-lo fechado com muro de 1,80 m. de altura, pelo menos, rebocados, caiados e cobertos com argamassa forte para evitar a infiltração da água. Se os muros tiverem caídos, dentro de três (3) meses deverão ser reerguidos pelos proprietários, ou pela Prefeitura após aquele tempo, correndo as despesas de material e mão de obra pelo interessado que as pagará além da multa devida.

Artigo 502)- Os infratores dos artigos anteriores, salvo os já com prazo es-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo N.º 188 Página 7

despesas que a Prefeitura fizer com a realização do serviço.

Artigo 512) - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público e sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos Regulamentos sanitários e especialmente as: I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço; II - que possuírem cômodos insuficientemente arejados ou iluminados; III - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e de depósitos de materiais de fácil decomposição, ou animais em promiscuidade; IV - em que fôr difícil a observância de asseio em geral.

Artigo 522) - Serão vistoriadas periodicamente, pelo funcionário, que para tal fim fôr designado, tôdas as habitações, especialmente as sujeitas aigo suspeitas de insalubridade, a fim de verificar: - I - âquelas cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, case em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo que lhes fôr marcado, os reparos necessários, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00, além do pagamento de tôdas as despesas, que a Prefeitura fizer com a realização do serviço; II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e a saúde pública, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fechá-las, dentro do prazo, que lhes fôr marcado, não podendo reabri-las antes de executadas as obras e melhoramentos exigidos, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, além da interdição do prédio; III - as que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, case em que serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

Artigo 532) - O lixo das habotações será recolhido em vasilhamens apropriados, metálicos, de ~~XX~~ tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providos de tampas.

§ 12) A remoção do lixo será feita pela Prefeitura, diariamente;

§ 22) Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras e estábules, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou morador do prédio.

Artigo 542) - O lixo deverá ser transportado para locais apropriados para atter sanitário, incineração ou outro processo aprovado pela competente autoridade sanitária.

§ único) Quando o destino final de lixo fôr o atterre sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento da espessura mínima de 50 cm.

Artigo 552) - É proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Ofício nº 196 Página 8

obscenas ou não, escrever nas paredes, muros, portas, janleas, portões ou qualquer tapamento na via pública com carvão, giz, zarcão, piche, lápis, tinta ou quaisquer outros ingredientes que prejudiquem ou afeiem externamente a propriedade particular ou pública. d) Danificar ou afeiar externamente a propriedade particular ou pública, com instrumentos cortantes, perfurantes ou sólidos como sejam pontas de bengalas, facas etc.

§ 1º) serão permitidos anuncios comerciais em muros e fachadas, quando feitos a oleo e quando não prejudiquem a estética da via pública;

§ 2º) os infratores serão punidos com a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.

Artigo 56º) - É proibido colocar-se qualquer objeto pelo lado de fora das portas bem como pendurá-los nos portais. Ninguém poderá ter sobre as janelas vasos com flores, caixões ou outros objetos que possam cair à rua e ofender a quem passar.

§ único) Os infratores serão punidos com multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 57º)- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre o comércio de gêneros alimentícios em geral, inclusive bebidas

§ único) - Para os efeitos d'êste Código, e de acôrdo com a legislação sanitária, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 58º) - É proibido vender ou expôr à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como gêneros ou legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.

Artigo 59º)- Não será permitida a venda de qualquer gênero alimentícios considerados nocivos Pa saúde, os quais serão apreendidos pela autoridade municipal.

§ único) Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença d autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Artigo 60º) O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo, n a reincidência, ter cassada a licença para funcionamento do seu estabelecimento.

§ único) Incorrerá na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquêl, qu adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vendê-los ou expô-los à venda, tendo conhecimento da sua falsificação ou adulteração.

Artigo 61º)- Os edificios, utensilios e vasilhames das padarias, hotéis, bares



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

~~Ofício nº 100~~ Página 9

asseio, limpeza e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 62º) - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da braba deverão ser desinfetados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de tochas e golias individuais.

§ Único) Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 63º) Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, cafés, bares, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento e esterilização.

Artigo 64º) - Aos infratores do disposto neste Capítulo será aplicada a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, conforme a gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Capítulo V

Da Proibição de Fumar

Artigo 65º) - É vedado fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior de:

a) veículos destinados a transporte coletivo, abertos ou fechados, bem como em suas plataformas e estribos ; b) elevadores de passageiros ; c) sala de espetáculos cinematográficos, teatral, circense e esportivo.

Artigo 66º) - O não cumprimento do que estabelece o artigo anterior, sujeitará os infratores ao seguintes: a) serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos, ou, caso não o queiram, a se retirar dos veículos, elevadores, ou salas de espetáculos; b) caso se ninguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

§ Único) Os infratores serão punidos com a multa de CR\$ 50,00 a CR\$ 500,00.

Artigo 67º) - É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos de uso coletivo, elevadores e salas de espetáculos com indicações do número da presente lei.

§ Único) Será aplicada a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00 aos infratores, pela ausência dos avisos.

Título II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

190

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 68º) - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Capítulo I I



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº Página 10

distritais, recorrendo o Prefeito Municipal á autoridade policial competente, para o rigoroso cumprimento desta exigência. Sómente com autorização da Prefeitura poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e se portarem de modo decente.

§ único) Esta disposição deverá ser observada nos clubes, onde existam departamentos de natação, sob pena de multa e cassação da licença para funcionamento.

Artigo 70º) As casas de comércio não poderão expôr em suas vitrines gravuras, livros escritos obscenos, sujeitando-se os infratores á pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuizo da ação penal cabível.

Artigo 71º) - Os proprietários dos bares e demais estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoolicas são diretamente responsáveis pela boa ordem dos mesmos

§ único) As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências, e os infratores dêste Capítulo ficam sujeitos a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

Capítulo I I I

Dos ruidos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego públicos

SECÇÃO 1ª

Proibições em Geral

Artigo 72º) - É proibido perturbar o bem estar e o sossego públicos, ou da vizinhança, com ruidos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza ou com produção de sons julgados excessivos a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros: a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de amortecedores ou em mau estado de funcionamento, bem como os motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica; b) de buzinas, trompas, tímpanos, campainhas, sinos e sirenes, ou de qualquer outro aparelho semelhante; c) de matracas, cornetas, ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes; d) de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas, tambores e fanfarras ; e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes; f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em legados públicos ou particulares ; de máquinas e motores, apitos ou sirenes de fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais ; h) de anúncios ou pregões de jornais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Ofício nº 198 Página 1 1

§ único - Também é proibido, na zona urbana a, o uso de buzinas de automóvel, a não em casos de necessidade.

SEÇÃO 2ª

Exceções e Proibições Absolutas

Artigo 73º) - Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos: a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acôrdo com a legislação própria ; b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos ; c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público ; d) por aparelhos ou máquinas utilizadas em construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre às 6 e às 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário; e) por alto -falantes e vitrolas, mediante licença e pagamento de imposto, dentro do período das 8 às 21 horas; sendo que quando houver dois ou mais aparelhos próximos, a Prefeitura organizará os horários individuais de funcionamento ; f) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros ; g) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 6 e às 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato ; h) por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar às 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos; i) por fogos de estampido e de artifícios, quando não ofereçam perigo eminente, dentro do período das 8 às 21 horas e com a devida licença da Prefeitura Municipal ; j) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que ~~detonados~~ detonados em horários prévios deferidos pela Prefeitura ; l) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horário previamente licenciado.

Artigo 74º) Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios - ficam proibidos ruídos, barulhos, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Artigo 75º) - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos inofensivos, de fraca compressão, no período compreendido das 7 às 23 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Artigo 762) - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho pa
o nove, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais,
normalmente proibidas por esta lei, neste Capítulo.

§ único) - Por ocasião de festas especiais, a queima de fôgos, deverá ser ini-
ciada impreterivelmente até as 22 horas, sem interrupções; em caso excepcional
poderá esse horário ser prorrogado a critério do sr. Prefeito Municipal.

Artigo 772) - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de
pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, quando calçadas, da
22 horas de um dia até às 4 horas de dia seguinte.

Artigo 782) - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no neg-
cio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento
dêsses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demons-
tração aos freguezes, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público
e o trabalho da vizinhança.

Artigo 792) - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares,
cafés, restaurantes, cantinas etc. nas quais haja execução ou reprodução de mun-
ros musicais, por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquel-
e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, ~~adotar~~ adota-
instalações adequadas e reduzir ~~sensivelmente~~ sensivelmente a intensidade de suas
execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3ª

S a n c ç õ e s

Artigo 802) - Aos infratores dêste Capítulo, será imposta a multa de CR\$
100,00 à CR\$ 1.000,00, elevadas ao dobro na repetição.

§ único) - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel ou semove-
te, que deu causa à transgressão da lei.

Capítulo IV

Dos Divertimentos Públicos

Seção 1ª

Licenciamento

Artigo 812) - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que
se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público
ou a associados, mediante pagamento ou não de ingresso.

Artigo 822) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença ex-
pedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 832) - O requerimento de licença ou alvará para funcionamento de qualquer
casa ou pavilhão de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfet-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Artigo 84º~~ Página 13

§ único) Sempre que couber, será também exigida a prova do pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Artigo 84º) - Antes da expedição de alvará, os empresários, proprietários arrendatários, diretores e mais responsáveis, individual ou coletivamente, pelas casas de divertimentos públicos, assinarão um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento deste capítulo.

Artigo 85º) - Os alvarás serão mensais e diários, de acordo com tabela e só serão concedidos a título precário.

§ único) Os alvarás, mensais ou diários, poderão ser pagos e retirados adiantadamente, até para todo o exercício, mediante requerimento, desde que estejam quitados com os respectivos impostos, sem o que não poderão ser expedidos.

Artigo 86º) - O alvará de funcionamento conterá: a) nome da pessoa ou instituição promotora de divertimento e por ele responsável; b) o fim a que se destina; c) o local; d) a data da expedição e prazo da sua vigência. -

Artigo 87º) - O pedido de renovação de alvará obriga à prova da autotização anterior.

Artigo 88º) - Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, poderão, por motivo de força maior, ser transferidos para outra data, mediante o pagamento de uma taxa de transferência, anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

Artigo 89º) - O alvará destinado a quermesse ou certame dessa natureza, bem como feiras, exposições ou festivais de finalidades lucrativas, além do exigido no artigo 86, discriminará o número exato de barracas, coretos e outras instalações para leilão, venda de bebidas e de outros objetos ou mercadorias, bem como o fim a que se destina o seu produto.

§ 1º) - Nenhuma licença para novas instalações será concedida posteriormente, além das citadas no alvará.

§ 2º) O número de instalações será limitado à capacidade do local, devendo ser precedido de vistoria por funcionário municipal designado.

§ 3º) Para a concessão de alvará é necessário prova de idoneidade ou de identidade, conforme o caso, ficando a parte obrigada, se a Prefeitura julgar conveniente, a fazer um depósito de CR\$ 500,00 a CR\$ 10.000,00 para garantia das despesas com a eventual recomposição do logradouro, no que tange ao seu calçamento, ajardinamento, etc.

Artigo 90º) Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorarem jogos de azar de qualquer espécie, inclusive os chamados de habilidade.

Artigo 91º) - Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalares



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 196..... Página 1/4

§ único Para o que estabelece o artigo anterior, aplica-se " in totum " o artigo 74 que regulamenta a matéria.

Artigo 92º) Todo o divertimento público que estiver funcionando sem alvará, sem prejuízo de multa e mais sanções, imediatamente fechado.

Artigo 93º) - Nenhum teatro, casa de espetáculo, estabelecimento, parque de diversões, cico, pavilhão, feiras particulares, campos de esportes ou de atletismo, piscina, ringue, cassino, ou qualquer construção de caráter permanente ou não, destinados a ~~diversões~~ divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entradas, poderá ser franqueado ao público sem que se verifique, por vistoria prévia, satisfazer as necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

S e c ç ã o 2ª

Funcionamento

Artigo 94º) Não será permitido o funcionamento de qualquer sociedade recreativa, dançante, carnavalesca ou semelhante, sem que seja antes registrada na repartição competente.

§ único) do Registro constarão: a) nome da sociedade e seus estatutos ; b) finalidade ; c) endereço da sede; d) nome, nacionalidade, e residência dos respectivos diretores ; e) autorização policial de funcionamento ; f) termo de compromisso e responsabilidade pelo rigoroso cumprimento deste Capítulo.

Artigo 95º) - As sociedades recreativas de que trata este Capítulo são obrigadas a usar o idioma nacional em seus livros, atas, estatutos, regulamentos, avisos, programas, convites e quaisquer documentos do seu expediente.

Artigo 96º) A seção municipal competente terá uma relação minuciosa das sociedades, casas e lugares de divertimentos públicos, socorrendo-se para isso, não só do registro de que trata o artigo 94 e do assentamento de alvará, como ainda da lista obtida na repartição policial estadual.

Artigo 97º) - É expressamente proibido nos teatros e cinemas, de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus ou qualquer objeto, antes do início do espetáculo ou sessão sob pena de apreensão dos mesmos.

§ único) Este dispositivo deverá constar, em destaque, dos programas, nas bilheterias, e ser fiscalizado na tela.

Artigo 98º) - Após 30 dias à contar da promulgação desta lei, nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizem festivais ou reuniões, quer destinados ao público em geral, quer a sociedades, com em qualquer outro estabelecimento de diversões, é obrigatória a colocação, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, de cartazes indicando a lotação máxima determinada pela Prefeitura para o seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

~~OFFICINA Nº 198~~Página 15

§ 2º) Os cartazes deverão ser impressos com caracteres de forma bem legíveis, com altura não inferior a 5 (cinco) centímetros e não superior a 10 (dez) centímetros, podendo ser substituídos por letreiros na parede, desde que observadas as mesmas exigências.

Artigo 99º) - A falta de cumprimento da determinação contida neste Código artigo 98 e parágrafos, sujeitará as seguintes penalidades : a) Advertência por escrito ; b) Multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00; c) Na reincidência pelo não cumprimento da determinação multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00 ; No d) No caso da quarta infração suspensão do alvará por 30 dias; e) Finalmente será cassado o alvará de funcionamento.

Artigo 100º) - Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres.

§ 1º) - A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de CR\$ 500,00 à CR\$ 2.000,00, imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º) - Na terceira infração, além da cominação da multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.

Artigo 101º) - Lotado o recinto, somente poderão ser vendidos ingressos para as funções ou espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de avisos afixados em local bem visível.

§ Único) A inobservância do disposto no artigo anterior, sujeitará o infrator às seguintes penalidades estabelecidas no artigo 99 e alíneas.

Artigo 102º) - É obrigatória a espersão quinzenal de emulsão aquosa a 5% de D. D. T., nos recintos destinados ao público, em casas de espetáculo teatral, cinematográfico e circense.

§ Único) Antes das matinées infantis, as casas enumeradas no artigo anterior, deverão fazer a desinfecção completa e rigorosa das instalações sanitárias.

Artigo 103º) - Verificado o não cumprimento do disposto no artigo 102 e parágrafo único, o infrator será notificado para no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a pulverização e desinfecção exigida.

§ Único) Não cumprida a notificação, o infrator será passível da multa de CR\$ 1.000,00, aplicada em dobro na reincidência, suspensão do alvará até que se concretize o que a lei estabelece e cassação do alvará se após 30 dias de suspensão não se obedecer a medida legal de pulverização e desinfecção.

Artigo 104º) - Qualquer alteração nos programas anunciados deverá ser afixada exteriormente, em caracteres visíveis, junto a bilheteria.

Artigo 105º) - Incumbe à autoridade municipal designada pelo Prefeito, fiscalizar a rigorosa observância das disposições legais que vedam a entrada de menores nos teatros, cinemas e casas de divertimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Ofício nº 100~~Página 16

§ 1º) Sendo o espetáculo impróprio para menores, tal circunstância constará, obrigatoriamente, dos programas, cartazes e anúncios e será afixada à porta das casas de espetáculos.

§ 2º) A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de CR\$ - 500,00, elevada ao dobro na primeira reincidência.

Artigo 106º) - As sociedades carnavalescas não poderão realizar ensaios que possam ser ouvidos de fora das respectivas sedes, ou ainda dos prédios vizinhos senão até às 23 horas, e, no máximo, duas vezes por semana, salvo na quinzena antecedente do carnaval, quando serão permitidos diariamente, sempre porém, até àquela hora.

Artigo 107º) - A apreensão de quaisquer aparelhos, máquinas automáticas, móveis utensílios ou de outros que constituírem objeto de infração, será feita a qualquer hora, tanto na via pública como no interior do estabelecimento.

§ único) Os objetos apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal, ficando o infrator sujeito ao pagamento da multa além de outras sanções previstas.

Artigo 108º) - Os encarregados da fiscalização municipal terão livre ingresso a qualquer hora, em quaisquer lugares em que se realizem divertimentos públicos.

§ único) Os encarregados da fiscalização municipal exhibirão, quando lhes for exigido pelos porteiros ou responsáveis, a carteira de identidade especial, expedida pela Prefeitura Municipal, da qual deverão estar sempre munidos.

Artigo 109º) - O desacato a qualquer funcionário, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator ou quem quer que tenha contribuído para o desacato, à multa de CR\$ 500,00, na reincidência a multa será de CR\$ 1.000,00 a CR\$ - 5.000,00, na terceira infração o alvará será suspenso por 30 dias e na quarta infração haverá a suspensão do alvará, sem prejuízo do procedimento policial e criminal contra os culpados.

Artigo 110º) - Verificada qualquer violação da presente lei, a autoridade Municipal competente lavrará o respectivo auto, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Artigo 111º) - As infrações de qualquer dispositivo deste Capítulo, cuja penalidade não tenha sido prevista, sujeitam o responsável à multa de CR\$ 200,00 à CR\$ 2.000,00.

Artigo 112º) Os casos omissos serão regulados pela legislação estadual no que ~~implícita~~ implícita ou explicitamente não contrariem as disposições deste Capítulo.

Capítulo V

Do Trânsito Público

Artigo 113º) - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Offício nº~~Página 17

§ único) Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 114º) Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior à 24 horas.

Artigo 115º) - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, sedes distritais e povoados do município: I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada; II conduzir animais bravios sem a necessária precaução ; III conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins; IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ; V - conduzir carros de bois sem guieiros; VI - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 116º) - Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 117º) - Sempre que tiver de consertar alguma rua do município, será por ela proibido o trânsito de todo e qualquer veículo de condução, até a conclusão do serviço. Para esse fim serão fechadas as extremidades da rua até que se efetue o conserto, salvo nos casos em que não há necessidade de impedir o trânsito por completo.

Artigo 118º) - Ninguém poderá fazer buracos ou escavações nas ruas, praças e estradas municipais, nem mesmo danificá-las por qualquer forma que seja. Além da multa cabível o infrator será obrigado a fazer os reparos.

§ único) Quando, por ocasião de festejos, fôr necessário fazerem-se tais buracos ficando o impetrante obrigado a repôr tudo no antigo estado, 24 horas depois de findos os mesmos festejos. O infrator além da obrigação imposta, incorrerá em multa.

Artigo 119º) - Ninguém poderá a seu arbítrio, estreitar, mudar, ou por qualquer forma impedir a servidão das estradas e caminhos, nem alterar o leito dos rios e ribeirões, desviando o curso das águas ou fazendo represas. Além da multa o infrator ficará obrogado a repôr tudo no seu antigo estado.

Artigo 120º) - As cercas e árvores de espinhos que estiverem na beira das estradas, deitarão seus galhos para dentro dos terrenos, a fim de não embarçarem o trânsito.

Artigo 121º) - Os infratores das disposições deste Capítulo serão punidos com multa de CR\$ 100,00 à CR\$ 2.000,00 , sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 198 Página 18

Artigo 122º) São proibidas a limpeza e lavagem de veículos estacionados nas vias públicas, ficando seus proprietários, no caso de transgressão, sujeitos à multa de CR\$ 200,00.

Artigo 123º) - É vedado às oficinas, garagens, emprêsas de transportes coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres proceder a consertos em veículos estacionados nas vias públicas, sob pena de aplicação de multa de CR\$ 500,00 à CR\$ 1.000,00.

§ 1º) Em caso de reincidência, sem prejuízo de novas multas, poderão a critério do prefeito, ser cassadas as licenças de funcionamento das oficinas, garagens e empresas de transportes a que se refere este artigo.

§ 2º) Fora da zona central, e nesta só em casos excepcionais, serão tolerados, pequenos serviços, tais como troca de pneus, de baterias de acumuladores em reparos elétricos de pequeno vulto, necessários ao prosseguimento da marcha normal dos veículos.

Capítulo VII

Do Estacionamento de Veículos

Artigo 124º) Todo transporte de passageiros ou carga em veículos de aluguel ou de frete, aguardando serviço com estacionamento nas vias públicas do município, ~~sendo~~ ~~permitido~~ ~~após~~ somente será permitido após a expedição do respectivo alvará pela Prefeitura.

Artigo 125º) - A permissão será dada a requerimento do interessado, instruído de elementos que provem satisfazer aos seguintes requisitos: I - Quanto à sua pessoa - a) ser condutor ou motorista profissional, com exercício efetivo da profissão, no mínimo dois anos, no Município ; b) ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoas de reconhecida idoneidade moral, e po atestados de antecedentes fornecidos pelas competentes autoridades públicas; c) preencher as condições de sanidade e outras exigidas pela legislação municipal, estadual e federal. II - Quanto ao veículo - a) prova da propriedade, com a exibição do respectivo certificado ; b) documento que o individualize, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor e outros dados que, neste sentido forem exigidos pela Prefeitura ; c) apresentar-se em bom estado de funcionamento, segurança, assêio, e conservação. III - Quanto ao Estacionamento a) existência de po nte regularmente criado por ato do Prefeito, em locais bem determinados, com observância das normas aplicáveis da legislação municipal, estadual e federal. b) ocorrência de vaga no ponto.

Artigo 126º) - Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos, será expedido o alvará de permissão mediante o pagamento da taxa respectiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº ~~100~~Página 19

Municipal de Jacareí e da sua repartição expedidora, o seu respectivo número de ordem e ano, o nome do permissionário, número de sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento, com o respectivo número e local, data de sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

Artigo 128º) - Os locais nas vias públicas, onde será permitido o estacionamento de veículos de aluguel ou a frete denominados " PONTOS DE ESTACIONAMENTO ", serão estabelecidos por meio de portarias do Prefeito, em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em número limitado.

Artigo 129º) - Em todos os pontos de estacionamento, os motoristas deverão organizar-se no sentido de manter no local a maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 130º) - Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha prévia autorização da secção competente da Prefeitura.

Artigo 131º) - A permissão deverá ser renovada anualmente na época do licenciamento de veículo.

Artigo 132º) - A transferência da permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado desde que haja vaga ou, " ex-offício," por interesse público, quando determinado pelo Prefeito que baixará portaria.

Artigo 133º) - Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes das alíneas " a ", " b " e " c " do inciso II, do artigo 125º, deste Código.

Artigo 134º) A Prefeitura manterá na secção competente, os seguintes fichários: 1º) - dos pontos de estacionamento; 2º) - dos permissionários ; 3º) de todos os condutores profissionais ; 4º) - dos veículos.

Artigo 135º) - De acordo com normas que poderão ser baixadas pela Prefeitura, os permissionários poderão executar serviço de lotação.

Artigo 136º) - Para atender o interesse público e para que não sofra os pontos de estacionamento uma distribuição racional, a Prefeitura realizará um levantamento de todos os pontos de estacionamento, existentes no município, número de seus veículos, permissionários e condutores.

Capítulo V I I I

do Transporte de Passageiros

200

Artigo 137º) - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará os pontos de estacionamento, bem como as direções de trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos.

Artigo 138º) - O Transporte coletivo de passageiros, no território do Município, só



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 195 Página 2 0

Artigo 139º)- Para cada concessão serão fixados, no transporte coletivo de passageiros, os itinerários, horários e números de veículos necessários a eficiência do serviço.

§ único) Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar: a) se o requerente for de sociedade, a prova de sua legalização ; b) prova de propriedade do veículo, com exibição do respectivo certificado ; c) documento que individualize o veículo com os dados referentes a marca, tipo, ano, cor, e número do motor ; d) a relação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros ; e) o preço das passagens ; f) o número de veículos a serem postos em serviço e o seu estado de funcionamento, segurança, asseio, e conservação ; g) o número de viagens com os respectivos horários de partida e de chegada.

Artigo 140º)- Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagens, somente vigorará depois de aprovado pela Prefeitura e publicado pelo menos com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 141º) - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 142º)- Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos os motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros, são obrigados a: a) evitar paradas e partidas bruscas ; b) não conversar, quando o veículo estiver em movimento ; c) atender com regularidade os sinais de parada; d) tratar os passageiros com urbanidade.

Artigo 143º)- Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros .

Artigo 144º) - Os concessionários ou seus prepostos, além de outras penalidades cabíveis ficam sujeitos à multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00, cobradas em dobro na reincidência, por qualquer infração ao disposto neste Capítulo.

Capítulo IX

Das Medidas Referentes Aos Animais e à Extinção dos Insetos Nocivos

Seção 1ª

Generalidades

Artigo 145º)- Ninguém poderá correr a cavalo pelas ruas do município. O infrator sofrerá a multa de CR\$ 200,00.

Artigo 146º) - É proibido transitar a cavalo ou conduzir animais com carga, por cima dos passeios das ruas, O infrator incorrerá na multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00.

Artigo 147º)- É proibido ter animais atados às portas, janelas e argolas, ou mesmo tê-los pelo cabreste ou rédeas, impedindo a passagem pelo passeio das ruas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

~~Ofício Nº~~ ~~196~~ Página 21

Artigo 1482) - Nenhum tropeiro poderá passar com tropa solta ou carregada e manada de suíno, caprino e lanífero, pelo centro da cidade, sob pena de multa de CR\$ 200,00 à CR\$ 1.000,00.

§ único) A Prefeitura designará os lugares por onde devam transitar e por onde devam estacionar para serem vendidos quando venham para esse fim, exceptuando-se o gado suíno que só poderá ser transportado por veículos.

Artigo 1492) - Fica proibido o trânsito de gado destinado ao matadouro Municipal, pelas ruas da cidade, que deverão ser transportados por caminhão adaptado para esse objetivo pela municipalidade. O infrator incorrerá em multa de CR\$ 500,00 à CR\$ 5.000,00.

§ único) O artigo anterior deverá ser regulamentado por lei especial, de acordo com o que dispõe a legislação estadual e federal sobre o assunto.

Artigo 1502) - É proibido dar a comer aos animais, nas ruas da cidade ; e a criação de gado solto, bem como em terrenos de plantação, de modo a não prejudicar a lavoura dos vizinhos, salvo em pasto cercado e acautelado. O infrator ficará sujeito à multa de CR\$ 100,00 por unidade.

Artigo 1512) - Fica proibido, o amansamento de animais, quer montados quer em carros, pelas ruas da cidade, praças e largos, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 1.000,00. A prefeitura designará lugar próprio para esse fim.

Artigo 1522) - O lavrador que fôr prejudicado em sua lavoura, pela devastação causada por animais, ou pelo arrombamento de sua cerca, poderá, testemunhado o fato, apreendê-lo e mandar recolhê-los ao depósito público, de onde serão retirados pelos donos, depois do pagamento da multa e mais despesas.

Artigo 1532) - Fica proibido, sob pena de apreensão e multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00: a) criar galinhas nos porões ou no interior das habitações ; b) criar abelhas no centro da cidade, sem os cuidados necessários ; c) criar pombos nos forros das casas ; d) criar suínos nos quintais, mesmo com pocilgas apropriadas dentro da zona urbana, e sedes distritais.

Artigo 1542) - Observadas as exigências sanitárias e de acordo com a legislação municipal, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o lugar onde possam ser instaladas.

Artigo 1552) - A ninguém é permitido, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00, maltratar por qualquer meio animais próprios ou alheios.

§ único) A pena imposta pela Municipalidade, não impede que o infrator sofra as penalidades impostas pela legislação federal sobre proteção aos animais.

Secção 2a

Da Apreensão de Animais

262

Artigo 1562) - Serão apreendidos e recolhidos ao Curral do Conselho da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OFFICIO N. 7 196 Página 2 2

§ 1º) O animal cuja apreensão fôr impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado "in loco," havendo duas testemunhas que comprovem a situação.

§ 2º) Os proprietários dos animais recolhidos ao Depósito Municipal ou Curral do Conselho, independente das multas que tenham incorrido, serão cobradas as taxas fixadas nas seguintes tabelas:

<u>Animais</u>	<u>Multa</u>	<u>Diárias</u>
Bovinos, equinos e muares	200,00	100,00
Ovinos, caprinos e suínes	100,00	50,00
Canínes	100,00	30,00
Aves	20,00	10,00

Artigo 157º) - Os cães pertencentes a moradores à beira da estrada, fora da cidade e em outras povoações do Município, serão conservados sob cautela, de modo a que não possam agredir ou ofender aos viandantes sob pena de poderem os acometidos prendê-los e de os donos pagarem a multa de CR\$ 100,00.

Artigo 158º) - Os animais apreendidos serão registrados no Curral do Conselho Municipal em livro especial, com menção do dia, local, hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, sinais característicos e se, possuir o número de sua placa da coleira, desde que sirva de identificação do dono.

§ Único) A apreensão de animais será levada ao conhecimento do público, mediante publicação em jornal oficial do Município ou através de divulgação radiofônica.

Artigo 159º) - Sendo os animais apreendidos e registrados no Curral do Conselho, aí ficarão conservados pelo prazo de 4 dias a contar do dia da apreensão.

Artigo 160º) - Dentro do prazo estabelecido, poderão os interessados retirar os animais apreendidos, desde que: a) provem sua propriedade, e quando se tratar de animais de grande porte ou cães de raça há necessidade de se provar a propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado de propriedade ; b) paguem as despesas de apreensão, de depósito e a multa devida aos cofres da municipalidade ; c) exibam atestado de vacinação dos animais, contra doenças ou moléstias transmissíveis ao homem, e em se tratando de cães, se o animal não tiver sido vacinado contra raiva, será realizada a vacinação pelo encarregado do Posto de Vacinação Anti-rábica do Curral do Conselho, sendo que o proprietário do animal pagará o preço da vacina acrescido de CR\$ 20,00.

§ 1º) - O acréscimo de CR\$ 20,00 só será cobrado dos animais apreendidos, sendo que as pessoas que se dirigirem por livre iniciativa ao Posto de Vacinação Anti-rábica do Curral do Conselho, somente pagarão o preço da vacina.

§ 2º) Todos os cães vacinados deverão ser registrados em livro próprio, devendo constar do registro o seguinte: I - Número da ordem da apresentação ; II - Nome e residência do proprietário ; III - Nome, raça, sexo, cor, pêlo e outras características.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Ofício N.º 196 Página 2

§ 3º) Ao proprietário do animal vacinado será fornecido atestado ou comprovante de vacinação anti-rábica do animal.

§ 4º) O cão apreendido mais de uma vez, fica dispensado da revacinação, a não ser que a data da vacinação tenha atingido o prazo de 12 meses.

Artigo 161º) - Findo o prazo estabelecido pelo artigo 159º, sem reclamação alguma, serão os cães sacrificados ou cedidos a estabelecimentos científicos, a juízo do Prefeito.

Artigo 162º) - Só serão levados a leilão, os cães de raça especial, que não forem procurados pelos donos, tendo esse ato lugar na presença de um funcionário municipal, em dias e horas previamente determinados pela Prefeitura.

§ único) Se o cão fôr arrematado pelo próprio dono, este deverá pagar além da importância do lance, também a multa de apreensão e outras despesas.

Artigo 163º) - Os animais de outra espécie que não a canina, recolhidos ao Curral do Conselho e não reclamados, dentro do prazo de 5 dias a contar da divulgação pela imprensa ou radiofusão, os animais serão vendidos em hasta pública.

Artigo 164º) - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, incontinenti, ao encarregado do Posto de Vacinação Anti-Rábica.

§ único) - Será imediatamente sacrificado o animal que tiver estado em contacto com outro, raivoso, e que não haja sido submetido a oportuno tratamento.

Artigo 165º) - Todo o animal reconhecidamente atacado de raiva será imediatamente sacrificado.

§ único) Nos casos suspeitos, será o animal remetido ao Instituto Pasteur, onde ficará em observação. O presente parágrafo aplica-se aos cães de raça especial e outros animais que não sejam de raça canina.

Artigo 166º) - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, caso de vir a sucumbir o animal apreendido.

Artigo 167º) - Serão multados os proprietários cujos cães perturbarem o sossego público à noite, desde que dentro de 24 horas contados da intimação, não tenham sido tomadas as necessárias providências.

§ único) A infração deste artigo deverá ser comprovada com a assinatura, no auto de multa, de dois vizinhos, no mínimo.

Artigo 168º) - As multas referentes ao artigo nº 167 serão de CR\$ 50,00 e nas reincidências atingirão até CR\$ 500,00.

Artigo 169º) - O Prefeito proibirá aos encarregados da execução deste Capítulo o emprego de maus tratos aos animais apreendidos e determinará o processo por que devem ser sacrificados os animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

~~Ofício nº 100~~ Página 25

§ único) Quando o proprietário ou ocupante se opuser ou impedir, o auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal e assinado pelo infrator ou por duas testemunhas.

Artigo 178º) - Cabe aos fiscais da cidade e rurais executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta lei.

Artigo 179º) - Após a promulgação desta lei, deverá o Prefeito Municipal, organizar uma equipe de 3 (três) funcionários municipais, que deverá obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos atualizados, para o combate aos formigueiros.

Artigo 180º) - As despesas com que dispõe esta lei, correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário fôr.

Capítulo X

Das Competições e Espetáculos Esportivos

Artigo 181º) - As entidades, clubes e associações que promovam competições ou espetáculos esportivos no Município, mediante o pagamento de entradas ou bilhetes, ficam obrigadas: a) - a permitir o livre ingresso aos locais de competições ou espetáculos dos representantes devidamente credenciados pelos órgãos da imprensa, emissoras de rádio e televisão ; b) - a permitir, no uso de um direito próprio da imprensa, das emissoras de rádio e televisão, a irradiação dos espetáculos e das competições diretamente dos locais onde se realizam.

Artigo 182º) - Os representantes credenciados de que trata o presente capítulo, ficam obrigados a respeitar as dependências privativas das entidades, clubes e associações, não usando quaisquer utilidades a elas pertencentes e não perturbarão a ordem e a disciplina das competições.

Artigo 183º) - Os campos de futebol que vierem a ser construídos, após a promulgação deste Código, serão estabelecidos de maneira a seus limites guardarem sempre uma distância nunca menor de 20 metros das casas, jardins, propriedades de terceiros, ruas e praças públicas.

§ 1º) As pessoas ou associações que mantiverem esse divertimento, deverão cercar o campo com uma tela de arame, separando-o do resto do terreno;

§ 2º) Será dispensada a cerca quando os limites do campo de futebol forem um do outro campo, ou quando ficarem a distância de 30 metros das propriedades de terceiros e ruas e praças.

Artigo 184º) - Ficam expressamente proibido o jogo livre de futebol nas ruas e praças da cidade.

§ único) Os infratores e seus responsáveis ficam sujeitos a multa individual de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.

Capítulo X I

Da proibição de expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos...



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Artigo 185º~~ Página 26

Artigo 185º) - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda a multa de CR\$ --- 100,00 a CR\$ 1.000.00, conforme o caso, e do dobro na reincidência.

1º) - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes da apreensão e depósito.

§ 2º) - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de 8 dias, contados da apreensão ; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data.

§ 3º) À juízo do Prefeito Municipal, não efetuado o pagamento da multa e decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, os materiais, mercadorias ou objetos apreendidos poderão ser enviados às instituições de caridade e assistência social.

§ 4º) Se efetuado o leilão, sendo o produto do mesmo insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 5º) Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos ou enviados às instituições, serão inutilizados, a critério do Encarregado do Depósito Municipal.

§ 6º) A proibição neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras.

Artigo 186º) É vedado transitar com veículos a motor, bicicleta, veículos puxados a animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacionados nesses locais embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00 conforme o caso e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º) Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após 180 dias, fica o Encarregado do Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isto após notificação administrativa.

§ 2º) A proibição referida neste artigo não se aplica a " carrinhos de crianças" destinados às crianças até 8 anos de idade e carros para enfermos e para



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

~~Artigo 186~~ Página 27

§ 3º) Nos trechos onde não fôr possível o estacionamento de veículos, sem violação desta lei, cabe à Prefeitura permiti-lo por tempo não superior ao necessário, baixando para isso as devidas instruções.

§ 4º) Nos locais onde estiverem construídos hospitais e hotéis e em que haja um recuo de alinhamento da construção e no mínimo de 3 (três) metros de largura al do passeio, é permitido o trânsito sobre êle para embarques e desembarques de passageiros, assim como o seu estacionamento no espaço de recuo pelo tempo necessário a que os doentes e hóspedes possam ser atendidos.

Artigo 187º) - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 185 e 186 ou a êle e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 188º) - Os prazos previstos neste Código serão, todos, contados de acordo com a praxe comercial.

Artigo 189º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 190º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 de Julho de 1962

[Handwritten signature of Antonio Nunes de Moraes Junior]

Antonio Nunes de Moraes Junior
Prefeito Municipal -/